



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026  
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO JR).**

Altera a legislação pertinente para dispor sobre a responsabilização do menor de idade autor de maus-tratos a animais.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a aplicação de medidas socioeducativas em casos de atos infracionais equiparados ao crime de maus-tratos a animais.

**Art. 2º** O art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3º Nos casos de ato infracional equiparado ao crime de maus-tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, caracterizado por crueldade, violência reiterada, ou que resulte em lesão grave ou morte do animal, fica obrigatória a medida socioeducativa de internação por prazo igual ao máximo previsto em lei.

§ 4º É vedada qualquer forma de redução, progressão, substituição ou flexibilização da medida referida no § 3º, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º A aplicação da internação nos termos deste dispositivo observará também o acompanhamento multidisciplinar (psicológico, pedagógico, social e criminológico) do adolescente, com orientação para programas de reabilitação comportamental e acompanhamento pós-internação.

**Art. 3º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida com o seguinte artigo:





**“Art. 32 A - Nos casos de ato infracional equiparado ao crime do artigo anterior:**

I – o juiz aplicará multa pecuniária aos responsáveis legais, em valor proporcional à sua capacidade econômica e compatível com a gravidade do ato infracional;

II – a multa referida no inciso I será graduada pela extensão do dano ao animal e pelas circunstâncias do ato infracional, com agravantes expressos em casos de lesão gravíssima ou morte do animal.

§ 1º A multa prevista neste artigo deverá ser fixada em patamar que assegure sua função preventiva, pedagógica e reparadora, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 2º Os valores arrecadados serão destinados integralmente a abrigos, instituições e organizações de proteção animal, previamente cadastrados e fiscalizados pelo juiz competente, para suporte a atendimentos, tratamentos e programas de proteção animal.

§ 3º É assegurada transparência e controle judicial sobre a destinação e aplicação dos recursos arrecadados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa fortalecer o ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento aos atos de extrema crueldade contra animais, especialmente quando praticados por menores de idade, condutas estas que vêm se tornando cada vez mais frequentes e violentas, causando profunda comoção social e exigindo resposta firme do Estado.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente consagre o princípio da proteção integral, é imperioso reconhecer que atos infracionais de elevada gravidade, como os maus-tratos a animais com emprego de crueldade extrema, não podem ser tratados com a mesma leniência reservada a condutas de menor





potencial ofensivo. A violência contra animais revela, conforme amplamente reconhecido pela criminologia e pela psicologia forense, forte indicativo de transtornos comportamentais e de propensão à violência futura, inclusive contra seres humanos.

O caso do cachorro “Orelha”, amplamente divulgado na mídia nacional, constitui exemplo emblemático dessa realidade. A brutalidade dos atos praticados chocou a sociedade brasileira e evidenciou lacunas normativas que permitem a aplicação de medidas insuficientes diante da gravidade da conduta. Episódios como esse demonstram que a resposta estatal precisa ser proporcional ao dano causado, sob pena de se transmitir à sociedade a mensagem de impunidade.

A obrigatoriedade da aplicação da medida socioeducativa de internação pelo prazo máximo legal, sem possibilidade de redução, busca assegurar não apenas a responsabilização efetiva do menor infrator, mas também sua adequada reeducação, afastando-o temporariamente do convívio social quando demonstrada a periculosidade concreta da conduta.

Ademais, a responsabilização dos responsáveis legais, por meio da aplicação de multa proporcional à sua condição financeira, encontra amparo nos princípios da solidariedade familiar, da função educativa da sanção e da corresponsabilidade na formação moral do menor. Tal medida possui caráter pedagógico e preventivo, estimulando maior vigilância e orientação por parte da família.

Por fim, a destinação dos valores arrecadados a abrigos e entidades de proteção animal, devidamente cadastrados e fiscalizados pelo juízo competente, assegura que a sanção cumpra também uma função social reparatória, revertendo-se em benefício direto daqueles que atuam na proteção e no cuidado de animais vítimas de violência.

Diante do exposto, resta evidente a relevância, a oportunidade e o elevado interesse público da presente proposição, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2026.



**FAUSTO JR.**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**UNIÃO/AM**

